



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000379531

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001426-07.2022.8.26.0213, da Comarca de Guará, em que é apelante/apelado BANCO BRADESCO S/A, é apelada/apelante MARIA LUCIA DE ALMEIDA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), ANNA PAULA DIAS DA COSTA E FERNANDO SASTRE REDONDO.

São Paulo, 16 de abril de 2025

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº: 49022
APELAÇÃO: 1001426-07.2022.8.26.0213
COMARCA: GUARÁ (1ª VARA JUDICIAL)
JUIZ: LUÍSA LEMOS DEBASTIANI
APTE./APDO: MARIA LÚCIA DE ALMEIDA SILVA
APDO./APTE: BANCO BRADESCO S.A.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Empréstimos consignados - Sentença de parcial procedência – Recurso de ambas as partes – Ausência de contratos assinados – Restituição dos valores descontados da autora – O réu, fornecedor de serviço que é, responde independentemente de culpa - Inteligência do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor - DANO MORAL - Responsabilidade configurada - Responsabilidade objetiva da instituição financeira por fortuito interno decorrente de fraude - Inteligência da Súmula 479 do C. STJ – Dano “in re ipsa” – Dever de indenizar o dano de cunho extrapatrimonial - Valor majorado para R\$ 10.000,00 a fim de cumprir as funções pedagógicas e lenitivas do instituto – Sentença reformada – RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO.

1.- Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 150/155 que declarou inexigível o empréstimo *sub judice* e condenou a ré a pagar indenização de R\$ 5.000,00 por danos morais, além de custas e honorários de 20% sobre o valor da causa atualizado.

Apelam ambas as partes.

O réu alega que a contratação foi por meio digital, não havendo irregularidades. Aduz que não houve má-fé da instituição financeira nem nexo causal entre o ato lesivo e o dano. Aduz, ainda, que os juros devem ser fixados desde a prolação da sentença.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

O autor, por sua vez, busca majorar o quantum indenizatório por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

danos morais para R\$ 30.000,00.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido.

É o relatório.

2.- A sentença merece parcial reforma, apenas com relação ao valor da indenização por danos morais.

O banco réu não demonstrou a legalidade da contratação *sub judice*, deixando de juntar qualquer documento assinado pela consumidora, seja manualmente ou por biometria.

Com efeito, ausente prova da manifestação de vontade da autora, devida a indenização pelos prejuízos sofridos, uma vez que estão caracterizados os danos morais, porquanto suportou diversos transtornos sem que tivesse ao menos mantido relação jurídica com o réu a fundamentar tal cobrança, fruto da negligência do requerido quanto às cautelas de segurança para a assinatura de contrato de mútuo, incompatível com a seriedade da atividade bancária, resultando em dissabores, transtornos e abalos não podem ser considerados meros aborrecimentos.

Considerando os modestos proventos recebidos pela consumidora, conclui-se que qualquer desconto indevido tem o potencial de causar-lhe abalo emocional e alteração no estado psíquico que ultrapassam a esfera do mero dissabor, sobretudo porque os empréstimos fraudulentos comprometeram parte da sua renda.

Reconhecido, portanto, o ato ilícito praticado pelo réu, o dano moral e o nexo causalidade entre o ato e prejuízo dele decorrente, de rigor a manutenção da condenação por dano moral.

A indenização é devida uma vez que restou caracterizado o dano moral causado à autora, em virtude de falha na prestação de serviços pela instituição financeira. Ocorrido o dano moral, a indenização deve levar em consideração a sua intensidade e deve ser fixada com base em critérios legais e doutrinários, cujos limites vêm sendo adotados pela jurisprudência dominante, a fim de evitar abusos e eventual enriquecimento ilícito.

O sofrimento experimentado tem relação com a errônea conduta do réu, devendo o dano moral ser quantificado em face daquele ser maior ou menor, sem levar em consideração, propriamente dito, o valor relativo à discussão.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por outro lado, o quantum indenizatório deve ser fixado dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não podendo ser exorbitante, sob pena de enriquecimento ilícito, nem tampouco inexpressivo, sob pena de esvaziamento da finalidade do instituto.

Deve levar em consideração o porte econômico das partes, as características do ofensor e do ofendido e as circunstâncias em que se deu o evento, cumprindo as finalidades pedagógica, sancionatória e lenitiva, de modo que este relator entende que o valor de R\$ 10.000,00, diante das peculiaridades do caso concreto, revela-se adequado para reparar o abalo moral sofrido pela autora e também para desestimular a prática de novos atos ilícitos pelo banco.

Anote-se que tal valor está de acordo com aqueles fixados em casos análogos por esta Câmara.

Em se tratando de dano moral oriundo de responsabilidade extracontratual, os juros incidem a partir do evento danoso, ou seja, a data da negativação indevida, a teor da Súmula 54 do STJ, in verbis:

“Súmula 54. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.”

A correção monetária sobre o valor ora arbitrado a título de indenização por danos morais incidirá a partir da publicação do presente julgado, nos termos da Súmula 362 do STJ, a saber:

“Súmula 362. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.”

Descabida a majoração dos honorários em fase recursal, em virtude da procedência parcial do pleito (cf. EDcl no AgInt no REsp n.º 1.573.573/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Data de julgamento: 04/04/2017).

3.- Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso do autor e nega-se provimento ao recurso do réu.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo